

Ao Ministério de Minas e Energia (“MME”)  
Contribuição à Consulta Pública nº 24/2016

**1.** Rio Verde Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.252.008/0001-69 (“Rio Verde”), com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Praça São Paulo da Cruz, 50, 21º andar, sala 2102, vem, por seus representantes legais infra-assinados, apresentar contribuição à Consulta Pública nº 24/2016.

**2.** Em 17.12.2016, foi editada a Portaria MME nº 622/2016 que divulgou para consulta pública o (i) o relatório denominado “Revisão Ordinária de Garantia Física de Energia das Usinas Hidrelétricas - UHEs” (“Relatório”), do qual constam a metodologia, dados, premissas e configurações da revisão a ser feita; e (ii) a Nota Técnica EPE-DEE-RE-097/2016-r0, na qual estão os Valores Revisados de Garantia Física de Energia das Usinas Hidrelétricas Despachadas Centralizadamente (“Nota Técnica”).

**3.** Ao longo da presente contribuição a Rio Verde demonstrará que, apesar de alguns aspectos da nova metodologia proposta no Relatório terem representado avanços desejáveis, como considerar o mercado de energia de forma sazonal e levar em consideração a representação da expectativa de geração das usinas não despachadas centralizadamente, há ainda diversos outros critérios aplicados no presente processo de revisão ordinária de garantia física que ainda merecem ser objeto de análise e revisão por parte do Ministério de Minas e Energia - MME.

*Desmembramento da Garantia Física – Inobservância ao Decreto nº 2.655/1998 e Decreto nº 5.163/2004*

**4.** No item 3 (“Abrangência da Revisão”) do Relatório, adotou-se como premissa que não serão incluídas no processo de revisão da garantia física as usinas que tiveram os valores de garantia física aprovados após **01.01.2011**. Em outras palavras, para que uma usina seja considerada passível de revisão a data de início de validade e eficácia de sua garantia física deve ser igual ou anterior a **31.12.2010** (“Data de Corte”). Nesse sentido, veja-se:

*“Para que uma usina seja considerada passível de revisão, a data de início de validade e eficácia de sua garantia física **deverá ser igual ou anterior a 31 de dezembro de 2010.**” (Grifou-se)*

**5.** A adoção da Data de Corte significa dizer que o Poder Concedente entendeu que o §4º do artigo 21 do Decreto nº 2.655/1998, abaixo transcrito, estabelece um intervalo mínimo de cinco anos entre revisões de uma usina:

*“Art. 21. A cada usina hidrelétrica corresponderá um montante de energia assegurada, mediante mecanismo de compensação da energia efetivamente gerada.  
(...)”*

**§ 4º O valor da energia assegurada alocado a cada usina hidrelétrica será revisto a cada cinco anos, ou na ocorrência de fatos relevantes.” (Grifou-se)**

**6.** Contudo, o Relatório, ao invés de excluir completamente toda e qualquer usina que tenha sofrido qualquer revisão de garantia física após a Data de Corte, desmembra a garantia física de usinas que tenham sofrido revisão extraordinária em duas parcelas: (i) a garantia física vigente antes da revisão extraordinária; e (ii) o(s) acréscimo(s)/decréscimo(s) de garantia física de energia atribuído(s) em cada revisão extraordinária, aplicando ainda a Data de Corte a cada uma dessas parcelas, senão veja-se:

*“Para que uma usina seja considerada passível de revisão, a data de início de validade e eficácia de sua garantia física deverá ser igual ou anterior a 31 de dezembro de 2010.*

***Para as usinas que passaram por revisão extraordinária de garantia física de energia, segundo rito da Portaria MME nº 861/2010, a garantia física da usina é desmembrada em parcelas apenas para fins de cálculo: a garantia vigente antes da revisão extraordinária e o(s) acréscimo(s)/decréscimo(s) de garantia física de energia atribuído(s) em cada revisão extraordinária. O critério estabelecido para identificar se a garantia física de energia de uma usina é ou não passível de revisão será aplicado a cada uma das parcelas. Após a revisão ordinária as parcelas serão somadas e a usina permanecerá com um único valor de garantia física.” (Grifou-se)***

**7.** Assim, segundo tal entendimento do MME, no caso da UHE Salto, como a usina passou por revisão extraordinária de garantia física em 2011, tendo o novo valor sido aprovado por meio da Portaria nº 33/2001, o acréscimo de garantia física decorrente de tal processo não seria incluído na presente revisão ordinária, porém, o valor anterior, de 63,8 MW médios, seria revisado em 2016.

**8.** Ocorre que o desmembramento da garantia física, tal como proposto no Relatório viola a legislação em vigor.

**9.** A dicção dos Decretos nº 2.655/1998 e 5.163, de 30.07.2004 (“Decreto nº 5.163/2004”), deixa claro que a garantia física deve ser um valor único, representando a quantidade de energia que a usina inteira pode comercializar, não sendo prevista nesses decretos qualquer divisão da garantia física.

**10.** Conforme se pode verificar da transcrição abaixo, os dispositivos sempre tratam da garantia física como um valor único pertencente à “cada usina hidrelétrica” ou ao “empreendimento de geração”:

- Decreto nº 2.655/1998

“Art. 21. A **cada usina hidrelétrica** corresponderá um montante de energia assegurada, mediante mecanismo de compensação da energia efetivamente gerada.

§1º (Revogado pelo Decreto nº 5.287, de 2004)

§ 2º Considera-se **energia assegurada de cada usina hidrelétrica** participante do MRE a fração a ela alocada da energia assegurada do sistema, na forma do disposto no caput deste artigo.

§ 3º A **energia assegurada relativa a cada usina** participante do MRE, de que trata o parágrafo anterior, constituirá o limite de contratação para os geradores hidrelétricos do sistema, nos termos deste regulamento." (Grifou-se)

- Decreto nº 5.163/2004

"Art. 2º Na comercialização de energia elétrica de que trata este Decreto deverão ser obedecidas, dentre outras, as seguintes condições:

(...)

§ 2º A **garantia física de energia de um empreendimento de geração**, a ser definida pelo Ministério de Minas e Energia e a qual deverá constar do contrato de concessão ou do ato de autorização, **corresponderá à quantidade máxima de energia elétrica associada ao empreendimento**, incluída a importação, que poderá ser utilizada para comprovação de atendimento de carga ou comercialização por meio de contratos.

(...)

Art. 4º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE deverá propor critérios gerais de garantia de suprimento, com vistas a assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia, mediante critérios de garantia de suprimento propostos pelo CNPE, disciplinará a forma de **cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração**, a ser efetuado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, mediante critérios gerais de garantia de suprimento.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia poderá, assegurado o atendimento ao mercado do SIN, estabelecer condições específicas do lastro para a venda, ou sua dispensa, em caso de fornecimento temporário e interruptível, inclusive para exportação de energia elétrica." (Grifou-se)

**11.** Sendo assim, no momento em que ocorre a revisão extraordinária da garantia física de uma UHE, a garantia física é revisada como um todo, não se podendo conferir tratamento diferenciado ao acréscimo ou perda dela decorrente.

**12.** Dessa forma, o Relatório viola a regulamentação em vigor ao pretender desmembrar as garantias físicas para fins do presente processo de revisão ordinária de garantia física.

**13.** Diante do exposto acima, considerando que (i) a garantia física não pode ser desmembrada, sob pena de violar os Decretos nº 2.655/1998 e 5.163/2004; (ii) a realização de revisão extraordinária impede que a garantia física seja revista ordinariamente antes de completados os cinco anos; (iii) a Data de Corte estabelecida para esse fim no Relatório é 31.12.2010; e (iv) a UHE Salto passou por processo de revisão extraordinária apenas em 2011; então a garantia física da UHE Salto deve ser, por inteiro, excluída da revisão ordinária de garantia física objeto do Relatório.

**14.** No entanto, caso o MME não entenda que a garantia física da UHE Salto deva ser integralmente excluída do presente processo de revisão ordinária, o que se admite apenas a título de argumentação, cumpre ressaltar que a inclusão da usina no processo de revisão de 2016 com eventual redução de sua garantia física viola a finalidade buscada pelo próprio processo de revisão ordinária de garantia física e o Decreto nº 2.655/1998, conforme será demonstrado a seguir.

*Geração Histórica da UHE Salto - Finalidade do Processo de Revisão - Violação ao Decreto nº 2.655/1998*

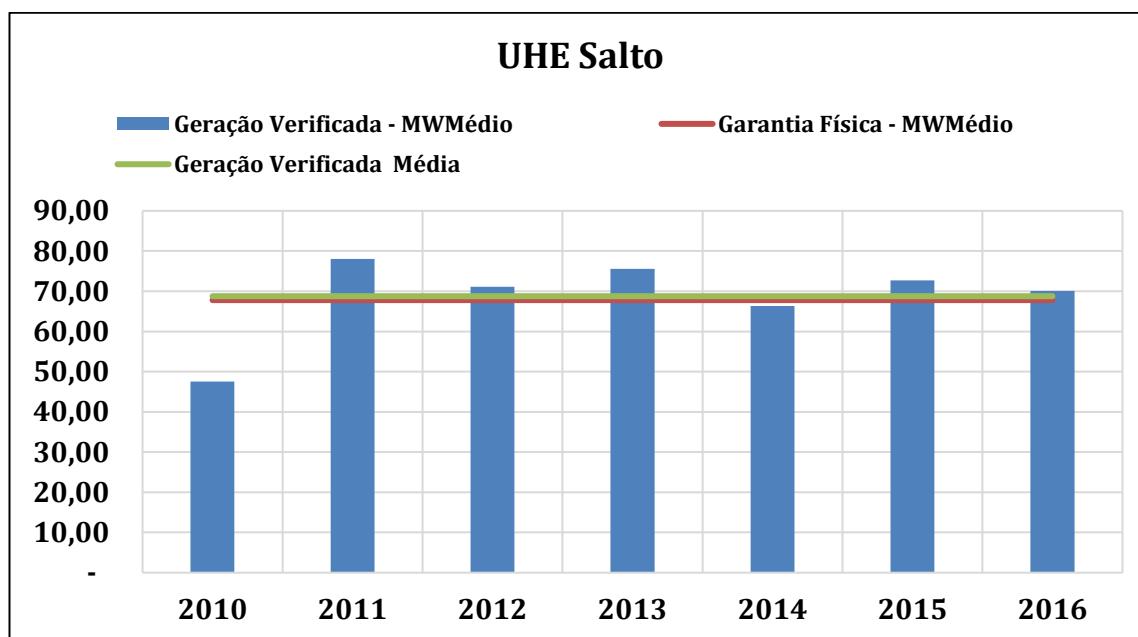
**15.** A concessão da UHE Salto foi outorgada, por meio do Decreto de 08.11.2002, à Rio Verde.

**16.** O Contrato de Concessão nº 90/2002 (“Contrato de Concessão”) prevê que o prazo de concessão da referida usina é de 35 anos, contados da data de sua assinatura, que ocorreu no dia 11.12.2002.

**17.** A garantia física original da UHE Salto era, de acordo com a Cláusula Terceira, Subcláusula Sexta do Contrato de Concessão, de 63,8 MW médios.

**18.** Em 2011, a garantia física da usina foi revista extraordinariamente, por meio da Portaria MME nº 33, de 19.08.2011, (“Portaria MME nº 33/2011”), tendo sido aumentada em 4 MW médios, totalizando 67,8 MW médios.

**19.** Conforme pode se observar na tabela abaixo, a UHE Salto tem apresentado, historicamente, uma geração efetiva de energia acima de sua garantia física atual. Veja-se:



**20.** Exceto pelo ano 2010, ano em que a usina começou a operar comercialmente, a UHE Salto sempre apresentou níveis de produção de energia superiores a sua garantia física atual.

**21.** No entanto, apesar de apresentar um histórico de geração positiva, demonstrando que consistentemente gera acima de sua garantia física, o MME pretende lhe impor uma redução de 2,04% de garantia física.

**22.** Tal descompasso entre a geração efetiva da UHE Salto e o valor de garantia física calculado pelo MME evidencia que a metodologia prevista no Relatório, além de estar em desacordo com as gerações efetivas das usinas, viola a finalidade do processo de revisão da garantia física.

**23.** Isso porque, conforme previsto no caput do artigo 21 do Decreto nº 2.655, de 02.07.1998 (“Decreto nº 2.655/1998”), a finalidade do processo de revisão de garantia física é adequar o montante de energia que pode ser comercializado por cada usina ao montante de energia que ela efetivamente gera, senão veja-se:

*“Art. 21. A cada usina hidrelétrica corresponderá um montante de energia assegurada, mediante mecanismo de compensação da **energia efetivamente gerada.**” (Grifou-se)*

**24.** Em linha com a redação do Decreto nº 2.655/1998, a própria ANEEL corretamente aponta que a análise da real produção de energia das usinas hidrelétricas é essencial para o processo de revisão das garantias físicas. Essa importância do casamento entre os dados reais de geração e os níveis de garantia física é reconhecida pela Agência no Ofício nº 906/2015-SFG/ANEEL, transcrito a seguir:

*18. Na avaliação da SFG, apesar de o despacho das UHEs ser centralizado pelo ONS, entendemos que **a comparação da geração com a garantia física da usina é um indicador de suma importância quando avaliado em longo prazo.** Isso nos permite avaliar se de fato a UHE faz jus ao que lhe foi alocado como direito de comercialização. Em contrapartida, permite também avaliar se a garantia física da usina está subdimensionada. Nos casos extremos, o indicador serve de insumo para avaliação dos casos em que deve haver revisão de garantia física. No âmbito do FAAG<sup>1</sup>, as usinas que mais contribuem para o sistema com sua geração são melhor avaliadas, enquanto aquelas que deixam de gerar sua garantia física, mesmo que por solicitação do ONS, recebem menor nota. (Grifou-se)*

**25.** Portanto, ao revisar as garantias físicas, o MME deve ter em vista que todo o processo de revisão da garantia física deve ser pautado pela finalidade imposta pelo Decreto nº 2.655/1998, qual seja, de adequar os valores de garantia física à energia que a usina pode efetivamente gerar e não o contrário, de diminuir a garantia física de usinas que têm historicamente produzido acima de sua garantia física atual, o que ocorre no presente caso da UHE Salto.

**26.** Diante dos motivos expostos acima, tendo em vista que (i) o histórico de geração da UHE Salto evidencia que seu nível de geração é superior a sua atual garantia física; e (ii) a finalidade do processo de revisão de garantia física, conforme disposto no Decreto nº 2.655/1998, é adequar o montante de garantia física ao montante de geração efetiva da usina; então a imposição de eventual perda de garantia física à UHE Salto viola a finalidade buscada pelo próprio processo de revisão ordinária de garantia física, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 2.655/1998, além de ter caráter confiscatório.

### **Conclusão**

**27.** Diante do exposto acima, é possível concluir que:

---

<sup>1</sup> FAAG - Formulário de Autodeclaração dos Agentes de Geração, o qual, posteriormente, evoluiu para DARDO – Declaração de auto-avaliação regulatória e de desempenho operacional.



- (i) tendo em vista que (a) a UHE Salto passou por processo de revisão extraordinária apenas em 2011; e (b) a Data de Corte estabelecida no Relatório para que uma usina seja considerada passível de revisão é 31.12.2010; então a garantia física da UHE Salto deve ser, por inteiro, excluída da revisão ordinária de garantia física objeto do Relatório, pois os Decretos nº 2.655/1998 e 5.163/2004 não permitem o desmembramento da garantia física proposto no Relatório; e
  
- (ii) ainda que o MME entenda que a garantia física da UHE Salto deva ser integralmente revista no presente processo de revisão ordinária, o que se admite a título de argumentação, a imposição de eventual perda de garantia física à UHE Salto viola a finalidade buscada pelo próprio processo de revisão ordinária de garantia física, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 2.655/1998, além de ter caráter confiscatório.